## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000470-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Osvaldo Rocha Ribeiro
Requerido: Juliana Pereira Soares

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OSVALDO ROCHA RIBEIRO propôs ação de reintegração de posse em face de JULIANA PEREIRA SOARES. Aduziu ser legítimo proprietário do imóvel localizado à Rua Maria das Graças Tagliatela Custódio, nº 74, Cidade Aracy, São Carlos-SP. Outrossim, alegou que após se divorciar da requerida, saiu do imóvel e a deixou no local, junto dos filhos comuns. Entretanto, asseverou que em meados de 2016 se dirigiu ao imóvel e constatou que ele estava abandonado e, em razão disso, trancou as portas. Por fim, alegou que ao retornar ao endereço supra mencionado, em outubro de 2016, após requerer a guarda de seus filhos, percebeu que a requerida havia invadido o imóvel. Requereu a reintegração de posse.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/16.

A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido liminar.

A requerida, devidamente citada (fl. 43), se manteve inerte (fl. 44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Os documentos de fls. 07/09 e 11/16 demonstram que o imóvel foi comprado pelo requerente. Além disso, pelas cópias acostadas às fls. 49/50 e 56/57, não obstante autor e ré terem sido casados, se divorciaram e, ao que consta, todos os imóveis, inclusive o ora discutido, foram adquiridos pelo autor em data anterior ao casamento. Ainda, em virtude do regime adotado, a requerida não teria nenhuma participação no bem.

Conforme o exposto, o deslinde é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido feito, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel da rua Maria das Graças Tagliatela Custódio, n° 74, Cidade Aracy, São Carlos.

Fica concedido o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Na inércia da requerida, expeça-se mandado de desocupação forçada, ficando deferida força policial, se necessária.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min